



**Rio de Janeiro, 11 de março de 2016.**

**Comunicação nº 046/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ**

**Processo: 043/2016**

**Requerente: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

**Despacho: Ação declaratória com Pedido de Liminar**

1. Trata-se de ação declaratória com pedido de liminar requerida pela Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de que pretende a modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Pleno do TJD/RJ nos autos dos Mandados de Garantia 001,002,003, 004 e 005 estendendo os seus efeitos aos Clubes da Série B de profissionais.
2. Assim, com fulcro no **caput** do art. 119, do CBJD, passo a examinar o requerimento **in alidita altera pars**, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que foi publicado no dia 10/03/2016 à juntada dos votos nos Mandados de Garantia mencionados acima.
3. É imperioso destacar que CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119, do CBJD.

4. No caso em tela, verifica-se que os clubes que disputarão a série B vêm enfrentando enormes dificuldades para apresentarem as certidões negativas exigidas pelo art. 10 da Lei 10.671/03 alterado pelo art. 40 da Lei 13.155/15 publicada em 05/08/2015 e mesmo com muitas dificuldades alguns clubes estão conseguindo obter as certidões conforme exigido pela lei.
5. Portanto, não vislumbro óbice diante desse quadro fático e em juízo perfunctório de valor, que inviabilize a entrada em campo das equipes que compõe a Série B do campeonato carioca;
6. Não obstante o preenchimento das condições de jogo pela implementação das exigências a teor Regulamento da competição, é certo, também, que esta a alegar o *fumus boni iuris* na presente;
7. Presente também o ***periculum in mora*** na razão direta em que a cada dia a não implementação da condição de jogo de qualquer equipe da Série B, estaria prejudicando toda a competição;
8. Ademais, em sessão do Pleno do TJD realizada em 03.03.16, por decisão unânime fora concedido condições de jogo aos clubes postulantes da série A, amparado pelo brilhante voto da lavra do Eminent Auditor Relator Dr. Dilson Neves Chagas, em destaque do direito adquirido;
9. Pelo exposto, **CONCEDO DA LIMINAR** requerida, declarando que as obrigações constantes no art. 10 da Lei 10.761/03, no que tange a apresentação de certidões negativas, somente serão exigíveis aos clubes da Série B para o campeonato de 2017 ou a partir de agosto deste ano de 2016 caso seja aprovada e sancionada a lei de conversão nº 28/2015.
10. Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, comunicando se for o caso, inclusive, via **fax** (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente, notadamente para os efeitos do § 2º, do art. 119, do CBJD.
11. Determino a distribuição do feito nos termos do artigo 78-A, inciso I, do CBJD.
12. Abra-se vista à D. Procuradoria (art. 119, § 2º, do CBJD).



**13.** Publique-se e cumpra-se.

**JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES**

**PRESIDENTE**

